

LEI N.º 9433, DE 1 DE ABRIL DE 1982

Estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 março de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização.

Art. 2.º — As obras e serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ser executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura.

Art. 3.º — Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações:

I — Não apresentar laudo técnico de segurança e projeto de adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, no prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;

II — Não solicitar Auto de Verificação de Segurança ou Alvará de Funcionamento, previsto para locais de reunião, decorrido o prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;

III — Inserção, pelo perito, de dados falsos ou incorretos no laudo técnico de segurança e respectivo projeto de adaptação, bem como a omissão de dados necessários à avaliação das condições reais de segurança da edificação: multa fixada no Quadro n.º III;

IV — Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º IV;

V — Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º II.

§ 1.º — Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV e V o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito.

§ 2.º — As notificações previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser pessoais ou através de carta com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4.º — As multas previstas no Quadro n.º II deverão ser reaplicadas a cada período de sessenta dias corridos, enquanto persistir a infração.

§ 1.º — A reaplicação da multa deverá ser efetivada por dois períodos consecutivos, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá a edificação, cessando a reaplicação da multa.

§ 2.º — A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

Art. 5.º — O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, em processos relativos à obtenção do Auto de Verificação de Segurança e do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, é de quinze dias corridos, contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único — Os pedidos de reconsideração e de recurso, nos processos mencionados neste artigo, não terão efeito suspensivo.

Art. 6.º — O Executivo poderá, mediante decreto, fixar os prazos e condições para a renovação do Auto de Verificação de Segurança, bem como estabelecer as medidas necessárias para o controle efetivo da segurança de uso das edificações, devendo, ainda, possibilitar o aprimoramento dos conhecimentos especializados referentes a segurança de uso das edificações.

Art. 7.º — Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos n.ºs I, II, III e IV.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de abril de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, **Antonio Carlos Galvão Freire** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Octávio Augusto Speranzini** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de abril de 1982. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

QUADROS ANEXOS INTEGRANTES DA LEI N.º 9433,
DE 1 DE ABRIL DE 1982
QUADRO I – REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO EM ITENS
DAS EDIFICAÇÕES, CONFORME A CATEGÓRIA DE USO E
POTENCIAL DE RISCO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS
MULTAS FIXADAS NOS QUADROS II, III e IV.

1	Residenciais	com mais de 8 pavimentos, possuindo andar acima do oitavo com área superior a 1000 m ² ;
2	Escritórios	com área total superior a 750 m ² , que possuam 4 ou mais pavimentos ou pavimento situado a mais de 8 m acima do nível da soleira;
3	Postos de Abastecimento	todos;
4	Garagens	com capacidade acima de 200 carros;
5	Locais de Reunião	lotação acima de 100 pessoas;
6	Estabelecimentos de Ensino	com mais de 3 pavimentos;
7	Comércio de Varejo ou Atacado e Similares	com área total superior a 2000 m ² ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de materiais de classe I ou II;
8	Hotéis e Motéis	com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira;
9	Armazéns e Depósitos	com mais de 10.000 kg de materiais da classe II ou mais de 10.000 kg da classe III;
10	Fábricas e Oficinas	com mais 750 m ² de superfície ou em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 kg de materiais da classe II, 100.000 kg da classe III, ou 500 kg da classe IV;
11	Hospitais, Asilos, Reformatórios e Similares	com altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira e área superior a 750 m ² ;
12	Outras Edificações	não enquadradas nos itens anteriores, desde que esses edifícios apresentem insegurança de uso, alto potencial de risco de incêndio, e também perigo para as edificações da vizinhança.

QUADRO II

M = Multa

K = Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM					
	ITEM N.º 1 (do Quadro n.º I)	ITENS N.ºs 3 e 12 (do Quadro n.º I)	ITEM N.º 2 (do Quadro n.º I)	ITENS N.ºs 4,5 7, 8 e 9 (do Quadro n.º I)	ITENS N.ºs 6,10 e 11 (do Quadro n.º I)	
ATÉ 750	75	83	98	113	128	
ACIMA de 750 à 1000	80	90	110	120	140	
ACIMA de 1000 à 2000	140	160	180	200	220	
ACIMA de 2000 à 4000	200	240	280	320	360	
ACIMA de 4000 à 7000	280	350	420	490	560	
ACIMA de 7000 à 10.000	300	400	500	600	700	
ACIMA de 10.000 à 15.000	375	450	600	750	900	
ACIMA de 15.000:						
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+55	+63	+84	+105	+125	

M = (K) x (1 UFM)

QUADRO III

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM				
	ITEM N.º 1 Quadro n.º I	ITENS N.ºs 3 e 12 Quadro n.º I	ITEM N.º 2 Quadro n.º I	ITENS N.ºs 4, 5 7, 8 e 9 Quadro n.º I	ITENS N.ºs 6, 10 e 11 Quadro n.º I
ATÉ 750	0,7	0,8	1,0	1,1	1,3
ACIMA de 750 à 1000	0,8	0,9	1,1	1,2	1,4
ACIMA de 1000 à 2000	1,4	1,6	1,8	2,0	2,2
ACIMA de 2000 à 4000	2,0	2,4	2,8	3,2	3,6
ACIMA de 4000 à 7000	2,8	3,5	4,2	4,9	5,6
ACIMA de 7000 à 10.000	3,0	4,0	5,0	6,0	7,0
ACIMA de 10.000 à 15.000	3,8	4,5	6,0	7,5	9,0
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+0,6	+0,8	+1,0	+1,3	+1,5

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro

QUADRO IV

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE I UFM				
	ITEM N.º 1 Quadro n.º I	ITENS N.os 3 e 12 Quadro n.º I	ITEM N.º 2 Quadro n.º I	ITENS N.os 4, 5 7, 8 e 9 Quadro n.º I	ITENS N.os 6, 10 e 11 Quadro n.º I
ATÉ 750	19	20	24	28	32
ACIMA de 750 à 1000	20	21	28	30	35
ACIMA de 1000 à 2000	35	40	41	50	55
ACIMA de 2000 à 4000	50	60	70	80	82
ACIMA de 4000 à 7000	77	91	98	126	142
ACIMA de 7000 à 10.000	100	125	150	175	200
ACIMA de 10.000 à 15.000	113	150	188	225	263
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+16	+20	+25	+33	+40

$$M = (K) \times (I \text{ UFM})$$

- M = Multa
- K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação
- UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município
- A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.